

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0810 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0810 / 2005

DE

13/12/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 21 / 01 / 2009

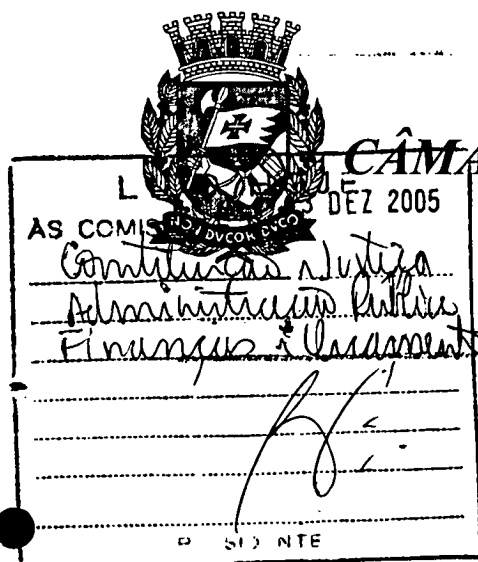
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:07:52

00000020975-91



Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0810/2005

Dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, como órgão autárquico da Prefeitura do Município de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 2º O Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP tem por finalidade:

I – promover e intensificar programa de treinamento sistemático, progressivo e ajustado às necessidades da Administração Municipal nas suas diversas áreas;

II – dar capacitação técnico-profissional aos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo;

III – sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos, empregos e funções da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive no tocante ao acesso;

IV – supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previsto no inciso III;

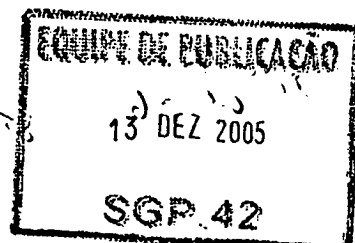
V – planejar cursos não integrados no currículo normal do Instituto;

VI – executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais;

VII – fornecer condições de formação, capacitação e especialização de gerentes públicos municipais, voltados para a complexidade e a flexibilidade que a cidade, enquanto organismo vivo, apresenta e suscita;

VIII – operar sistemas planejados de recrutamento e seleção, com identificação de perfil potencial, para os cargos de gerentes urbanos;

IX – definir e manter currículos especializados que atendam às necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal;



22 1.3 0.18

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2a 7 e folha de informação sob nº 1
08 11 01 1063 Edo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

X – criar, manter e incrementar um sistema científico-tecnológico que vincule, organicamente, as demandas e as intervenções existentes no campo da Administração Pública Municipal;

XI – fornecer condições para a constante pesquisa, identificação, elaboração e acúmulo de conhecimentos que a realidade social exige do gerente público municipal, sistematizando políticas institucionais de Administração Pública Municipal;

XII – criar condições para o desenvolvimento das habilidades que a função de gerente público municipal exige: flexibilidade, percepção acurada, capacidade de articulação e negociação, capacidade de desenvolver comportamentos pró-ativos e outros que permitam ao profissional saber que a gerência urbana é um campo de experimentação social que necessita constantemente de soluções vivas e criativas;

XIII – desenvolver a busca pelo conhecimento amplo e multidisciplinar, visando a formação de generalistas, capazes de manejar adequadamente os desafios da complexidade social;

XIV – manter intercâmbio constante com experiências de outras municipalidades nacionais e internacionais, com o intuito de construir sempre novos conhecimentos sobre a matéria;

XV – propiciar conhecimento detalhado e profundo da realidade de todas as administrações como um todo e de cada setor descentralizado em particular, e apoio aos gestores regionais na elaboração dos seus planos regionalizados;

XVI – prestar assessoria aos órgãos municipais na sua busca de aperfeiçoamento dos processos de planejamento e avaliação;

XVII – prestar assessoria aos órgãos municipais na concepção de novas formas de funcionamento e de adequação das estruturas orgânicas, de modo a facilitar o processo de fortalecimento do nível regional;

XVIII – conduzir programa de capacitação voltado ao desenvolvimento de habilidades e competências para dar suporte às necessidades impostas pelas ações de descentralização, delegação e responsabilização;

XIX – apoiar o processo de monitoramento e avaliação dos projetos estratégicos que compõem o Plano de Governo;

XX – aperfeiçoar instrumentos de gestão, mediante apoio à Controladoria Geral do Município na implementação das mudanças de elaboração do orçamento, bem como aos demais órgãos, nos relatórios pertinentes.

Art. 3º São recursos do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – resultado financeiro de suas atividades;

III – doações de organismos nacionais e internacionais;

IV – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V – recursos de outras fontes.

Art. 4º É assegurada a autonomia administrativa e financeira ao Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP.

Art. 5º O Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP será administrado por:

I – Diretor Geral, referência DAS-14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior;

II – Conselho de Administração, com a seguinte composição:

a) Diretor Geral do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, na qualidade de Presidente;

b) Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração;

c) Coordenador de cursos do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP;

d) 4 (quatro) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Gestão.

III – 3 (três) Coordenadores, que desenvolverão suas atividades através da:

a) Coordenadoria de Atividades Especiais;

b) Coordenadoria de Cursos;

c) Coordenadoria Administrativa.

Art. 6º Os serviços prestados pelo Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, em virtude de convênio, acordo ou ajuste, poderão ser remunerados pelos órgãos beneficiados.

Art. 7º O Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, por intermédio do Conselho de Administração, submeterá à aprovação da Secretaria Municipal de Gestão as operações de crédito que pretenda realizar.

Art. 8º A infra-estrutura técnica e administrativa e os serviços burocráticos do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP serão executados pelos funcionários da Secretaria Municipal de Gestão e por pessoal requisitado a outros órgãos da Administração, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Para atender às exigências de trabalho técnico no Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, o Diretor Geral poderá contratar os serviços de especialistas, por prazo determinado, nos termos da legislação trabalhista, observados os limites dos recursos próprios consignados no orçamento municipal.

§ 2º Para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, o Diretor Geral poderá estabelecer convênios com universidades, fundações e institutos especializados, observados os limites dos recursos próprios consignados no orçamento municipal.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Gestão baixará o Regimento Interno do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>810</u> de <u>05</u>

Adelina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2005


EDIVALDO ESTIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se promover uma proposta de revolução na Administração Municipal terá, como consequência, a exigência de um corpo técnico e gerencial que assuma, em caráter permanente o processo de completa transformação almejada.

Há necessidade de se promover a mudança de padrão do gerenciamento da cidade, diferente do gerenciamento de qualquer organização privada, pois o agente público estará, sempre, diante da alta complexidade de suas ações, pelas suas implicações administrativas e sobretudo políticas.

O servidor municipal lida com uma área extremamente difícil, com agentes diferenciados, com interesses antagônicos, com escassos recursos, diante da imensidão das demandas, com situações de complicadores políticos, muitas vezes ambíguos, com ações voltadas a todas as direções. Sua ação é executada em situações, quase sempre, conflitantes e sob forte pressão.

Há que se ter estilo suficientemente baseado na legalidade e moralidade e na flexibilidade das soluções.

O autoritarismo, hoje, é execrado e vetado pela cidadania. O que se espera do agente público é a prestação de excelentes serviços, dentro da lei.

Para propiciarmos a esse, quase sempre, sofrido servidor, principalmente agora que se pretende descentralizar as ações para o pleno exercício do Poder Municipal Regional através das Subprefeituras, é preciso criar um órgão suficientemente independente que possa proporcionar ao agente público as condições e os conhecimentos modernos que lhe facilitem o desempenho de suas atribuições.

Daí nosso empenho em criar um Instituto Municipal de Administração Pública, órgão autárquico, com autonomia financeira e administrativa, mas vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, que irá atuar com o objetivo de formação, especialização e reciclagem dos agentes públicos da Administração Pública Municipal.

Os programas existentes em entidades que ensinam Administração Pública não atendem às especificidades da complexa administração pública do Município de São Paulo.

Há que se ter órgão próprio que realmente esteja inserido na problemática e características da administração desta metrópole, a maior cidade da América do Sul, o terceiro orçamento no Brasil, depois da União e do Estado de São Paulo.

Pretende-se com o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP:

- ✓ fornecer condições de formação, capacitação e especialização de agentes públicos municipais, voltados à complexidade e flexibilidade que esta megalópole apresenta e suscita;
- ✓ definir-se e manter currículos especializados que atendam às necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal de São Paulo;
- ✓ criar condições para o desenvolvimento das habilidades que a função de servidor público municipal exige: flexibilidade, percepção acentuada, capacidade de articulação e negociação e capacidade de desenvolver comportamentos adequados, pois a gerência unitária exige constantemente soluções criativas e válidas;
- ✓ manter intercâmbio constante com outras municipalidades nacionais e internacionais, acompanhando suas experiências, com a finalidade de obter novos conhecimentos sobre tão relevante tema;
- ✓ desenvolver técnicas e aperfeiçoamento do processo de descentralização adotado;
- ✓ desenvolver modelos de gestão que vizem o fortalecimento da ação regionalizada;

- ✓ prestar assessoramento e apoio aos titulares e equipes dos Governos Regionais – as Subprefeituras;
- ✓ facilitar a ação regionalizada intersetorial, conduzindo programas de capacitação voltados ao desenvolvimento das habilidades e competências de suporte às necessidades impostas pela descentralização, delegação e responsabilização;
- ✓ garantir apoio aos processos de controle, monitoramento e avaliação dos projetos estratégicos dos Planos de Governo;
- ✓ assessorar tecnicamente as Subprefeituras no que se refere à descentralização de recursos para os Governos Regionais, possibilitando respostas mais rápidas às demandas da população;
- ✓ fortalecer o nível regional, consubstanciado pela descentralização dos recursos financeiros, aplicando a participação da Atividade Regional nas reuniões dos Altos Conselhos do Governo Municipal, com o envolvimento das equipes regionais no planejamento.

Estas são as considerações com as quais permitimo-nos submeter este importante Projeto de Lei ao alto julgamento e aprovação deste Egrégio Colegiado.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

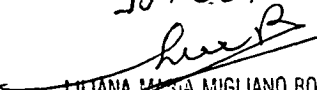
Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01-810 de 20 05 11 01 06 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO
Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst.
SGP-22
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

18/01/06

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP-2

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>18/01/06</u>	às <u>15:00</u>
RF <u>11.12</u>	


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

**SUPERVISÃO DA ACESSÓRIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 19/01/06 AS 16:00 HS

POR 2021

POR 02
1 em 02/02/06 - 13:15h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

FAR 427.

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 24 10 2

~~CONFIDENTIAL~~

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

[illegible]

sent to the ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...

THE SECRETARY OF THE ARMY
WASHINGTON, D. C. 20315

700 500 400 300 200 100 0

1992

1990

SEGUE , juntado , nesta dat.
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº 09 e 10
Em 04 / 4 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0153/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 810/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa dispor sobre a criação do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, como órgão autárquico da Prefeitura do Município de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, ao pretender criar tal instituto, cria a proposta órgão da Administração Direta, cuidando, portanto, de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Ademais, o projeto, ao determinar em seu artigo 8º, que a infra-estrutura técnica e administrativa e os serviços burocráticos de tal instituto serão executados pelos funcionários da Secretaria Municipal de Gestão e por pessoal requisitado a outros órgãos da Administração viola o disposto no art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que interfere na própria administração municipal.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, lembramos que a criação de um órgão da administração tem por consequência a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

definida no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. O § 1º, do referido artigo 17, por sua vez, exige que os "atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o 'caput' deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio", condições estas que não foram preenchidas pelo presente projeto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/3/06

[Handwritten signatures and marks]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 4 / 06
página 66 coluna 4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVÁ
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,

São Paulo, 04 / 4 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVÁ
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 11214
Em 05 / 01 / 07
Ass: *[assinatura]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 06 de abril de 2006.

Memo SGP -2 nº 09/2006

Ao Nobre Vereador

Vereador Edivaldo Estima (PPS)

O PL nº 810/05 de autoria do Vereador Edivaldo Estima, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


23171



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº	12	do proc.
nº	DI-810	de 2005
Eva Perzolski		
Assistente Parlamentar		
PR 10453		

RECURSO

11 - REC
11- 0010/2006

Ref. Proc. Legislativo nº 0810/05

O Vereador que subscreve o presente vem, nos termos do que lhe faculta o art. 79 do Regimento Interno, **interpor recurso** ao E. Plenário contra o parecer da E. Comissão de Constituição e Justiça que julgou inconstitucional e ilegal a propositura de que trata o Processo Legislativo nº 0810/05, de sua autoria, consoante os argumentos abaixo aduzidos.

O projeto em questão visa dispor sobre a criação do Instituto Municipal de Administração Pública –IMAP, como órgão autárquico da Prefeitura do Município de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão.

Nos termos do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça o referido projeto viola o disposto no art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal, na medida em que interfere na administração municipal, vulnerando ainda, por consequência o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Contudo o referido entendimento merece ser revisto, como veremos a seguir.

Com efeito, o projeto em apreço, ao contrário do que propugnou a E. Comissão de Constituição e Justiça, trata de normas gerais atinentes ao modo de prestação de serviço público, na medida em que visa a implantação de regras para a capacitação técnico-profissional dos servidores da Administração Municipal, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da máquina pública e do serviço público como um todo.

A Lei Orgânica do Município determina ser competência da Comuna organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, V.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	13	de	2006
nº	01-810	de	2006
Eva Podgórski			
Assistente Parlamentar			
RF 100.453			

Não há, desta forma, obstáculos ao prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que o fato de ser um projeto de iniciativa do Legislativo que visa disciplinar serviço público não subtrai a constitucionalidade e a legalidade da propositura.

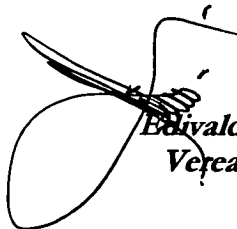
Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Entretanto, nada contém estes textos legais, em relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

Assim, como as regras de iniciativa legislativa reservada são principiológicas, uma vez que constituem manifestação do princípio da separação entre os Poderes, e são uma exceção a regra geral de livre iniciativa do Legislativo no processo de formação das leis, devem seguir estritamente o paradigma expresso na Constituição Federal, não podendo o Município instituir regra que amplie a iniciativa reservada do Executivo no âmbito do processo legislativo.

Neste sentido a Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município, exclui do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito com referência às leis que tratem de serviço público.

Pelo exposto o projeto em apreço é **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**, de modo que se requer o provimento do presente recurso a fim de que seja rejeitado o parecer da E. Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se, na forma do parágrafo único do art. 79 do Regimento Interno, o encaminhamento do Processo Legislativo nº 0810/05 às demais Comissões.

São Paulo, 20 de abril de 2006


Edivaldo Estima
Vereador PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01- 810 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

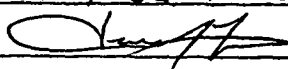
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70652

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Arquivado